Instituto de Medicina Molecular João Lobo Antunes

CÓDIGO DE BOA CONDUTA DE IGUALDADE, NÃO DISCRIMINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE ASSÉDIO NO TRABALHO

(Artigo 127.º, n.º 1, alínea k), do Código do Trabalho)

1. A todos os trabalhadores do Instituto de Medicina Molecular João Lobo Antunes (doravante abreviadamente designada por **"IMM João Lobo Antunes"**) é garantido o direito à igualdade, quer no acesso ao trabalho, quer não podendo haver no exercício do trabalho, qualquer forma de discriminação, designadamente em função de fatores discriminatórios previstos na lei.

2. Nenhum trabalhador do IMM João Lobo Antunes pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever, em função de fatores de discriminação legalmente definidos.

3. Constituem fatores de discriminação legalmente definidos: a ascendência, a idade, o sexo, a orientação sexual, a identidade de género, o estado civil, a situação familiar, a situação económica, a instrução, a origem ou condição social, o património genético, a capacidade de trabalho reduzida, a deficiência, a doença crónica, a nacionalidade, a origem étnica ou raça, o território de origem, a língua, a religião, as convicções políticas ou ideológicas e a filiação sindical.

4. Os trabalhadores do IMM João Lobo Antunes, internamente ou em representação externa do mesmo, devem pautar a sua atuação de acordo com os princípios e valores éticos associados ao IMM João Lobo Antunes, adotando comportamentos baseados na responsabilidade, no rigor e no respeito estrito pela dignidade e direitos das pessoas.

5. O IMM João Lobo Antunes incentiva o respeito e a cooperação entre todos os seus trabalhadores, promovendo um ambiente de trabalho respeitoso e digno, pelo que, não serão toleradas e ficam, expressamente, vedadas quaisquer práticas que possam, legalmente, constituir assédio no trabalho.

6. A proibição do assédio abrange as fases de recrutamento do trabalhador e de execução do contrato de trabalho, incluindo-se a formação, a promoção, a carreira profissional e as condições de trabalho.

7. Considera-se assédio no trabalho qualquer comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger o trabalhador, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

8. Particularmente, constitui assédio sexual, igualmente proibido, o comportamento indesejado pelo trabalhador, de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger o trabalhador, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou, simplesmente, desestabilizador.

9. A proibição dos comportamentos referidos é dirigida a todas as pessoas do IMM João Lobo Antunes, independentemente das funções desempenhadas e de terem, ou não funções hierárquicas sobre quaisquer outros trabalhadores.

10. Beneficiam da proteção da proibição da discriminação e do assédio todos os trabalhadores do IMM João Lobo Antunes, qualquer que seja a sua posição, categoria profissional, antiguidade ou tipo de contratação.

11. As políticas do IMM João Lobo Antunes relativas ao recrutamento, salários, promoções, formação e condições de trabalho obedecerão aos princípios de igualdade e de não discriminação previstos na lei, com proibição absoluta do assédio.

12. Constitui obrigação de todos os trabalhadores do IMM João Lobo Antunes, tenham ou não funções de direção ou responsabilidade sobre secções, departamentos ou

pessoas, participar ao superior hierárquico e aos serviços de recursos humanos, quaisquer factos de que tenham conhecimento, no âmbito do IMM João Lobo Antunes, que ofendam o direito à igualdade e à não discriminação dos trabalhadores em função de fatores de discriminação acima apresentados ou à proibição do assédio, sob qualquer forma, no acesso ao trabalho ou no próprio trabalho.

13. Será objeto de procedimento disciplinar, com possibilidade de aplicação de grave sanção, o comportamento de qualquer trabalhador que constitua assédio a qualquer trabalhador ou que discrimine, ilegalmente, qualquer trabalhador.

14. A prática de assédio constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei.

15. O denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo, judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio até decisão final, transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório.

16. Quem, efetivamente, praticar atos de discriminação e/ou de assédio, no âmbito do IMM João Lobo Antunes, fica pessoalmente responsável pelas coimas que possam ser aplicadas à entidade, tendo de proceder ao ressarcimento dos montantes pagos, bem como por todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, eventualmente excedentes, nos termos gerais de direito.

Lisboa, 3 de janeiro de 2018

A Direção

João Lobo Antunes